



REDEMÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.
COORDENADORIA E CONTROLADORIA INTERNA**

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO.

PARECER Nº: 69/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 115/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 52/2021

REQUERENTE: Departamento de preparo de Licitação – SEMADS

SOLICITADO: Parecer do controle interno acerca da possibilidade de confecção do 1º Termo Aditivo alteração contratual da empresa Bruno Cheudo referente ao contrato de nº 482/2021 e 483/2021.

DO RELATÓRIO

O Controle Interno da SEMADS foi provocado a emitir Parecer, sobre a possibilidade de confecção do 1º Termo Aditivo alteração contratual da empresa Bruno Cheudo referente ao contrato de nº 482/2021 e nº 483/2021 tendo como objeto serviços de impressos gráficos, digitais e placas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção. O interessado apresentou documentação onde justifica o pedido de aditivo, requerendo somente alteração da razão social e do contrato social.

DAS COMPETÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO E LEGISLAÇÃO

A Controladoria Interna Municipal tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades previstas no art. 74, IV, § 1º da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2019, (arts. 55 aos 71), e nos termos do artigo 11, da RESOLUÇÃO nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014. Destaco da LC nº 101/2019, o(s) artigo(s) a seguir:

Art. 59 - Compete ao Sistema de Controle Interno do Município - SCI:

II – Verificar os cumprimentos dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município;

XXII – Verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais. (grifo nosso).

A Resolução Administrativa nº 043/2014/TCM – PA, que foi alterado pelo Anexo III da Resolução nº 029/2017. Elenca regras documentais a serem observadas pelo Controlador Municipal, quanto a documentos mínimos a serem apresentados para todas as modalidades de licitação, principalmente quando ocorrer à situação de emissão de PARECER de Termo Aditivo.



REDEMÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.
COORDENADORIA E CONTROLADORIA INTERNA**

Os Contratos da Administração Pública, são regidos pela Lei Federal 8.666/93 e as ações da Controladoria Municipal estão sob as Instruções normativas do TCM-PA.

Em parecer jurídico anexado fica explanado a legalidade uma vez observadas tais orientações, não substituem impedimentos a realização do aditivo. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma, não acarretando nenhum dano para esta administração pública em dar continuidade aos serviços contratados de impressos gráficos, digital e banner em atendimento a esta Secretaria Municipal e ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados. Recomendação do parecer já foi cumprida, consta em anexo certidões atualizadas para atestar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, expôs a real necessidade informando que o serviço é prestado com a qualidade esperada, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Além disso o aditivo contratual revela-se mais vantajoso, pois será mantido o mesmo preço e ainda será economizado tempo com a não realização de todo um novo certame.

Diante do exposto, após averiguação dos documentos apresentados, demonstrado o interesse público municipal e observando a legalidade do solicitado, é sabido que a simples alteração da razão não é motivo para rescisão do contrato, tão pouco a modificação da razão social que não modifica a personalidade jurídica, assim como não houve mudança da composição societária ou da estrutura operacional da mesma sendo assim favorável o presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, 02 de dezembro de 2021.